



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00035/2026

Data de autuação
31/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.516/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

31/03/26


DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTEMENSAGEM Nº **9516**, DE **31** DE **Março** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP”**.

A consolidação de políticas públicas eficazes no âmbito do sistema penitenciário passa, necessariamente, pela valorização dos profissionais que nele atuam. São esses servidores que, no cotidiano de suas funções, sustentam o funcionamento das unidades, viabilizam a execução das atividades administrativas e operacionais e contribuem, de forma decisiva, para a segurança e para os processos de ressocialização.

Reconhecer e valorizar tais profissionais não se traduz apenas em um dever institucional, mas em uma estratégia essencial para o aprimoramento da gestão pública. Ambientes de trabalho que estimulam o reconhecimento, a motivação e o comprometimento tendem a produzir melhores resultados, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade. No contexto do sistema penitenciário, isso se revela ainda mais sensível, diante da complexidade e da relevância das atividades desempenhadas.

Nesse cenário, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos que incentivem o desempenho qualificado, fortaleçam o engajamento dos servidores e promovam uma cultura orientada a resultados, sem perder de vista os valores que regem a Administração Pública.

É justamente com esse propósito que se apresenta a presente proposição, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio ao Sistema Penitenciário (GDASP), concebida como instrumento de incentivo ao alcance de metas institucionais e individuais. A medida busca alinhar a valorização funcional ao desempenho efetivo, estimulando a eficiência, a produtividade e a melhoria contínua das atividades desenvolvidas no âmbito da SAP.





Assim, a GDASP representa um importante mecanismo de gestão, capaz de fortalecer o compromisso dos servidores com os resultados institucionais e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização - SAP, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio ao Sistema Penitenciário (GDASP), devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal da SAP, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS.

§ 1.º A GDASP será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da SAP, em conformidade com critérios previstos em decreto do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – as metas individuais para pagamento da GDASP serão estabelecidas com base em indicadores de desempenho, conforme regulamentação;

II – as metas institucionais para pagamento da GDASP serão estabelecidas com base em indicadores globais de desempenho institucionais, conforme regulamentação.

§ 2.º O valor da GDASP, corresponderá a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do servidor, considerando o resultado do desempenho em relação às metas individuais e institucionais.

§ 3.º Do percentual previsto no § 2.º, deste artigo, até 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função do alcance de metas individuais e até 60% (sessenta por cento) em função do alcance de metas institucionais.

§ 4.º Os servidores da SAP, quando cedidos ou à disposição, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da SAP, exceto quando a cessão ou disposição for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo e de dirigentes máximos da Administração Indireta, caso em que a GDASP será devida nos percentuais máximos previstos no § 2º, com base nas metas institucionais.

§ 5.º A GDASP será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadorias e pensões, na forma da legislação previdenciária aplicável à matéria.

§ 6.º GDASP não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, nem será paga cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.





Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REPERCUSSÃO - SAP- 2026

Órgão - GRUPO	Quant. Matrículas	Atual - Anual	Proposta - Anual	Repercussão - Anual
SAP - ADO	37	2.486.673,62	3.107.329,15	620.655,53
SAP - ANS	9	1.281.482,93	1.767.731,25	486.248,32
Total	46	3.768.156,55	4.875.060,40	1.106.903,85

por /13

289.858,20	375.004,65	85.146,45
		29,38%

Grupo	Status	Quant. Matr.	% Aumento	Dif. Real
ADO	Ativo	37	24,96%	988,28
ANS	Ativo	9	37,94%	3.183,09
		46		
Per Capita Ano Ativos		24.063,13		
Per Capita Mês 13,33		1.805,19		

Obs.:

Repercussão conforme Projeto de Lei

i. Os servidores em estudo possuem em média 67 anos de idade e 44 anos de Tempo de Contribuição

ii. A proposta só se aplica aos servidores ativos

Emissão: 25.03.2026

Fonte: FolhaProd

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/03/2026 10:38:34	Data da assinatura:	31/03/2026 11:10:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/03/2026

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de Março de 2026



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA....

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.517 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO CEARÁ – ISSEC.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.518 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.519 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.521 – ALTERA A LEI Nº 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.522 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº 13.658 E 13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.524 – ALTERA A LEI Nº 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.526 – AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 32/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.513/2026 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS (FERDT), CRIA SEU CONSELHO GESTOR E DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerimento Nº: 898 / 2026

- PROJETO DE LEI Nº 33/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.514/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.

- PROJETO DE LEI Nº 34/2026 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.515/2026 -ALTERA A LEI N.º 12.098, DE 6 DE MAIO DE 1993, QUE AUTORIZA A REVERSÃO DE POLICIAIS MILITARES DE RESERVA REMUNERADA AO SERVIÇO ATIVO, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

▯

- PROJETO DE LEI Nº 35/2026 – ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.516/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.516/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

- PROJETO DE LEI Nº 36/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.520 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ENCARGO DE APOIO ADMINISTRATIVOS À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA (GDEAS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

- PROJETO DE LEI Nº 37/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.523 – ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE CRIA A REGULA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN.

- PROJETO DE LEI Nº 38/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.525 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DO QUADRO DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026 – QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI Nº 643/2025 – DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS – QUE RECONHECE O REPENTE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 1048/2025 – DE AUTORIA DO DEPUTADO ALYSON AGUIAR - RECONHECE O MUNICÍPIO DE IBIAPINA, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE ABACATE

Requerimento Nº: 898 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, visando a concessão de melhorias aos servidores do estado do Ceará
Sala das Sessões, 31 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 31.03.2026

Data Leitura do Expediente: 31.03.2026

Data Deliberação: 31.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 00035/2026 MENSAGEM Nº 9.516/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2026 22:03:39	Data da assinatura:	05/04/2026 22:03:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/04/2026

PARECER

Mensagem nº 00035/2026

Mensagem nº 9.516/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.516, de 31 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO – SAP."**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera, em síntese, que a consolidação de políticas públicas eficazes no âmbito do sistema penitenciário passa, necessariamente, pela valorização dos profissionais que nele atuam, sustentando o funcionamento das unidades e viabilizando a execução das atividades administrativas, operacionais e de ressocialização. Nesse contexto, propõe a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio ao Sistema Penitenciário (GDASP), concebida como instrumento de incentivo ao alcance de metas institucionais e individuais, de modo a alinhar a valorização funcional ao desempenho efetivo, estimulando a eficiência, a produtividade e a melhoria contínua das atividades desenvolvidas no âmbito da SAP.

O Projeto de Lei, em síntese, institui a GDASP (art. 1º) devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções dos Grupos Ocupacionais ADO e ANS pertencentes ao quadro de pessoal da SAP, limitada ao valor máximo de 60% do vencimento básico do servidor, sendo até 40% atribuídos em função de metas individuais e até 60% em função de metas institucionais (§§ 2º e 3º do art. 1º). O art. 1º, § 5º, prevê a incorporação ou cômputo da GDASP nos proventos de aposentadoria e pensões, e o § 6º veda sua cumulação com vantagem de mesma finalidade. O art. 2º destina as despesas ao orçamento do Poder Executivo, e o art. 3º fixa vigência imediata com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026.

É o relatório. Passo a opinar.

A presente proposição versa sobre a instituição de gratificação de desempenho destinada a servidores públicos estaduais civis — integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional (ADO) e Atividades de Nível Superior (ANS) — pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP). A matéria relaciona-se diretamente ao regime remuneratório dos servidores públicos estaduais civis da administração direta.

A competência para legislar sobre o regime jurídico e remuneratório de seus servidores públicos é inerente à autonomia organizacional dos Estados-membros, consagrada nos arts. 18, 25 e 37 da Constituição Federal de 1988. A disciplina legal das vantagens pecuniárias dos servidores estaduais insere-se no âmbito da autoadministração estadual, sem que haja reserva de competência à União nessa matéria específica, ressalvadas as normas gerais de direito administrativo (art. 24, I, da CF/88).

Portanto, o Estado do Ceará possui plena competência material para legislar sobre a presente matéria, estando atendido esse requisito.

No que tange à competência formal, examina-se se a propositura legislativa foi apresentada por autoridade dotada de legitimidade para iniciar o processo legislativo na espécie.

A matéria versada no Projeto — regime remuneratório de servidores públicos civis da administração direta estadual — insere-se na competência privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicado simetricamente ao âmbito estadual pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Ceará é expressa ao dispor:

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Ceará é expressa ao dispor:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares (...); (grifos nossos)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos nossos)

No plano regimental, os arts. 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022) confirmam a legitimidade do Governador do Estado para encaminhar projetos de lei ordinária a esta Casa Legislativa:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Desse modo, o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado detém competência privativa para a apresentação do presente Projeto de Lei, estando plenamente atendido o requisito de iniciativa legislativa.

Em continuação a análise, têm-se que o art. 37, X, da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica.

No caso da GDASP, o Projeto de Lei fixa os seguintes parâmetros essenciais: (i) os beneficiários — servidores ativos dos Grupos ADO e ANS do quadro da SAP (art. 1º, caput); (ii) o limite máximo do valor — 60% do vencimento básico do servidor (art. 1º, § 2º); (iii) a estrutura de distribuição entre metas individuais (até 40%) e institucionais (até 60%) (art. 1º, § 3º); (iv) a regra para servidores cedidos (art. 1º, § 4º); (v) os reflexos previdenciários (art. 1º, § 5º); e (vi) a vedação de cumulação com vantagem de mesma finalidade (art. 1º, § 6º).

A remissão a decreto do Poder Executivo e a portaria do dirigente máximo da SAP para a definição de indicadores, metas institucionais e individuais (art. 1º, § 1º, I e II) é admissível constitucionalmente, desde que tais atos infralegais se limitem ao detalhamento técnico e operacional dos critérios de aferição do desempenho, sem inovar quanto ao núcleo essencial da vantagem, beneficiários, limite máximo e estrutura proporcional, que estão definidos diretamente em lei.

A GDASP é estruturada como gratificação de desempenho, vinculada ao alcance de metas individuais e institucionais, o que a diferencia das vantagens pecuniárias de caráter genérico ou permanente. Essa modelagem é constitucionalmente legítima e alinhada à diretriz do art. 37, caput, da CF/88, que consagra os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, legitimando mecanismos de incentivo ao desempenho funcional.

O STF tem reconhecido a validade de gratificações de desempenho estruturadas com fixação legal de teto percentual e remissão a regulamentação para a definição de metas e critérios técnicos de avaliação, desde que observada a reserva legal quanto aos elementos nucleares da vantagem.

Outrossim, o art. 1º, § 4º, do Projeto estabelece regra específica para os servidores cedidos ou à disposição de órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual: farão jus apenas ao percentual aferido na avaliação institucional da SAP, salvo quando cedidos para cargos de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou dirigentes máximos da Administração Indireta, hipótese em que a GDASP será devida nos percentuais máximos previstos no § 2º, com base nas metas institucionais.

Essa distinção de tratamento entre servidores cedidos a cargos de direção superior e os demais servidores cedidos demanda atenção sob a perspectiva do princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF/88). A diferenciação somente é constitucionalmente legítima se amparada em critério objetivo e razoável. No caso, a justificativa reside na natureza dos cargos de confiança de cúpula, cujos ocupantes não se submetem a avaliações de desempenho individuais típicas, sendo mais adequado vinculá-los ao resultado institucional geral. Essa fundamentação racional afasta, em princípio, a alegação de tratamento discriminatório arbitrário.

Cumprindo ainda mencionar que o art. 1º, § 5º, do Projeto dispõe que a GDASP será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadorias e pensões *"na forma da legislação previdenciária aplicável à matéria"*. Esse enunciado exige interpretação restritiva e constitucionalmente adequada.

A jurisprudência do STF distingue, para fins previdenciários, as gratificações de caráter genérico — incorporáveis aos proventos de inatividade — das gratificações de desempenho, vinculadas ao efetivo exercício funcional e ao cumprimento de metas. Para estas últimas, o Tribunal tem afirmado que não há direito automático à paridade ou à extensão integral quando a parcela estiver condicionada a avaliações de desempenho que os inativos não realizam (Tese de Repercussão Geral nº 1082).

Como a GDASP é, por definição, gratificação de desempenho condicionada a metas individuais e institucionais, sua natureza jurídica tende a ser incompatível com a extensão automática a inativos e pensionistas nos moldes em que é paga aos servidores em atividade. O dispositivo do § 5º somente é constitucional se compreendido em conformidade com o art. 40 da CF/88 e com a legislação previdenciária específica do Estado do Ceará: não há autorização para incorporação automática em desacordo com as regras previdenciárias constitucionais vigentes.

Observa-se ainda que o art. 1º, § 6º, veda o pagamento da GDASP cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade, e determina que a gratificação não será computada na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Essas disposições revelam-se constitucionalmente adequadas, em consonância com o princípio da moralidade e da racionalidade do sistema remuneratório, evitando sobreposições de vantagens de mesma natureza, o que seria incompatível com a finalidade de promoção do desempenho funcional.

Ato contínuo, o art. 2º do Projeto determina que as despesas correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo, e o art. 3º fixa vigência imediata com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026, conferindo o necessário prazo de adequação orçamentária.

A documentação financeira que instrui o processo (Repercussão SAP-2026, emissão de 25.03.2026) demonstra que o universo de 46 servidores ativos (37 do Grupo ADO e 9 do Grupo ANS) apresenta custo anual atual de R\$ 3.768.156,55 e custo anual proposto de R\$ 4.875.060,40, resultando em repercussão anual de R\$ 1.106.903,85, com percentual médio de aumento de 29,38%. O custo per capita mensal proposto é de R\$ 24.063,13 por 13 meses, representando R\$ 1.805,19 mensais por servidor.

No plano da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei foi encaminhado por intermédio de Mensagem do Governador do Estado (Mensagem nº 9.516, de 31 de março de 2026), em conformidade com o art. 88, III, da Constituição Estadual e com os arts. 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, o Projeto observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando: ementa clara e precisa identificando a

GDASP como objeto da lei; articulação em artigos e parágrafos com incisos; disposição sobre vigência e efeitos financeiros; e cláusula orçamentária.

Não se identificam, no plano formal, vícios de inconstitucionalidade que comprometam a validade do Projeto de Lei.

Sob a perspectiva regimental, a proposição atende às exigências do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022).

Em face do exposto, entende-se que o Projeto de Lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.516/2026 (autuada como Mensagem nº 00035/2026), de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 35/2026, oriundo da Mensagem nº 9.516/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio ao Sistema Penitenciário (GDASP) no âmbito da Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização - SAP”.

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 31 de março de 2026.



Felipe Mota
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00035/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.516/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00035/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.516/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente propositura não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

No que tange aos aspectos financeiros, o projeto está em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A alteração não configura aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), havendo previsão de adequação na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de Relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00035/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.516/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue neste relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.04.06 16:15:06
-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.
- [9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 35/2026, oriundo da Mensagem nº 9.516/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio ao Sistema Penitenciário (GDASP) no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização - SAP”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2026 09:33:21	Data da assinatura:	07/04/2026 11:41:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SETE

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO – GDASP NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO – SAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio ao Sistema Penitenciário – GDASP, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal da SAP, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS.

§ 1.º A GDASP será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da SAP, em conformidade com critérios previstos em decreto do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – as metas individuais para pagamento da GDASP serão estabelecidas com base em indicadores de desempenho, conforme regulamentação;

II – as metas institucionais para pagamento da GDASP serão estabelecidas com base em indicadores globais de desempenho institucionais, conforme regulamentação.

§ 2.º O valor da GDASP corresponderá a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do servidor, considerando o resultado do desempenho em relação às metas individuais e institucionais.

§ 3.º Do percentual previsto no § 2.º deste artigo, até 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função do alcance de metas individuais e até 60% (sessenta por cento) em função do alcance de metas institucionais.

§ 4.º Os servidores da SAP, quando cedidos ou à disposição, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da SAP, exceto quando a cessão ou disposição for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo e de dirigente máximo da Administração Indireta, caso em que a GDASP será devida nos percentuais máximos previstos no § 2.º, com base nas metas institucionais.

§ 5.º A GDASP será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadorias e pensões, na forma da legislação previdenciária aplicável à matéria.

§ 6.º A GDASP não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias nem será paga cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

§ 3.º A gratificação será concedida por portaria do(a) dirigente máximo da SDA.

§ 4.º O processo de concessão da gratificação será instruído com declaração do gestor da área de lotação do servidor, atestando seu enquadramento nas condições e nos critérios a que se refere o § 1.º deste artigo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da SDA.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.698, de 01 de abril de 2026.

ALTERA A LEI Nº12.098, DE 5 DE MAIO DE 1993, QUE AUTORIZA A REVERSÃO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA AO SERVIÇO ATIVO, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 3.º da Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º Os agentes revertidos à ativa nos termos desta Lei farão jus a gratificação mensal, de natureza propter laborem, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o Anexo Único à Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.698, DE 01 DE ABRIL DE 2026
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.098, DE 5 DE MAIO DE 1993**

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Capitão	2.572,39
Primeiro-Tenente	2.338,52
Segundo-Tenente	2.338,52
Subtenente	2.104,72
Primeiro-Sargento	2.104,72
Segundo-Sargento	1.870,81
Terceiro-Sargento	1.636,96
Cabo	1.403,15

*** **

LEI Nº19.699, de 01 de abril de 2026.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO – GDASP NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO – SAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio ao Sistema Penitenciário – GDASP, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal da SAP, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS.

§ 1.º A GDASP será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da SAP, em conformidade com critérios previstos em decreto do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – as metas individuais para pagamento da GDASP serão estabelecidas com base em indicadores de desempenho, conforme regulamentação;

II – as metas institucionais para pagamento da GDASP serão estabelecidas com base em indicadores globais de desempenho institucionais, conforme regulamentação.

§ 2.º O valor da GDASP corresponderá a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do servidor, considerando o resultado do desempenho em relação às metas individuais e institucionais.

§ 3.º Do percentual previsto no § 2.º deste artigo, até 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função do alcance de metas individuais e até 60% (sessenta por cento) em função do alcance de metas institucionais.

§ 4.º Os servidores da SAP, quando cedidos ou à disposição, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da SAP, exceto quando a cessão ou disposição for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo e de dirigente máximo da Administração Indireta, caso em que a GDASP será devida nos percentuais máximos previstos no § 2.º, com base nas metas institucionais.

§ 5.º A GDASP será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadorias e pensões, na forma da legislação previdenciária aplicável à matéria.

§ 6.º A GDASP não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias nem será paga cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.700, de 01 de abril de 2026.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ENCARGO DE APOIO ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA – GDEAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho por Encargo de Apoio Administrativo à Atividade de Segurança Pública – GDEAS, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e de seus órgãos vinculados, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS.

§ 1.º A GDEAS será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do órgão de origem, em conformidade com critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – as metas individuais para pagamento da GDEAS serão estabelecidas com base em indicadores de desempenho, conforme regulamentação;

II – as metas institucionais para pagamento da GDEAS serão estabelecidas com base em indicadores globais de desempenho institucionais, conforme regulamentação.

§ 2.º O valor da GDEAS corresponderá a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do servidor, considerando o resultado do desempenho em relação às metas individuais e institucionais.

§ 3.º Do percentual previsto no § 2.º deste artigo, até 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função do alcance de metas individuais e até 60% (sessenta por cento) em função do alcance de metas institucionais.

§ 4.º Os servidores de que trata este artigo, quando cedidos ou à disposição, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional do órgão de origem, exceto quando a cessão ou disposição for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo e de dirigente máximo da Administração Indireta, caso em que a GDEAS será devida nos percentuais máximos previstos no § 2.º, com base nas metas institucionais.

§ 5.º A GDEAS será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadorias e pensões, na forma da legislação previdenciária aplicável à matéria.

